

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

PROVISÓRIO  
2005/0018(CNS)

29.6.2006

\*

## PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de Decisão-quadro do Conselho relativa à tomada em consideração das decisões de condenação entre os Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal  
(COM(2005)0091 – C6-0235/2005 – 2005/0018(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Panayiotis Demetriou

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105°, 107°, 161° e 300° do Tratado CE e no artigo 7° do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	14



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de Decisão-quadro do Conselho relativa à tomada em consideração das decisões de condenação entre os Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal  
(COM(2005)0091 – C6-0235/2005 – 2005/0018(CNS))

### (Processo de consulta)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2005)0091)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o nº 2, alínea b), do artigo 34º do Tratado UE,
  - Tendo em conta o nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0235/2005),
  - Tendo em conta os artigos 93º e 51º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida a Comissão a alterar o texto no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão ;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto proposto pela Comissão

Alterações do Parlamento

#### Alteração 1 Artigo 1, nº 1

1. A presente decisão-quadro tem por objecto definir as condições em que um Estado-Membro toma em consideração, por ocasião de um *novus* procedimento

1. A presente decisão-quadro tem por objecto definir as condições em que um Estado-Membro toma em consideração, por ocasião de um procedimento penal

<sup>1</sup> Ainda não publicada em JO.

penal contra **a mesma** pessoa, **as** condenações contra ela proferidas noutro Estado-Membro por factos diferentes **ou procede à sua inscrição no registo criminal**.

contra **uma** pessoa, condenações **anteriores** contra ela proferidas noutro Estado-Membro por factos diferentes.

### *Justificação*

*As disposições relativas aos registos criminais nacionais devem ser eliminadas da presente Decisão-quadro e regulamentadas no contexto da Proposta de Decisão-quadro relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (Relatório Diaz de Mera) (COM(205)690).*

*A nova redacção é consentânea com a redacção do artigo 3º, nº 1.*

### Alteração 2 Artigo 1, nº 2

2. A presente decisão-quadro não pode ter por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais, tal como consagrados no artigo 6º do Tratado da União Europeia.

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

### *Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa)*

### Alteração 3 Artigo 2, alínea a)

a) "condenação": qualquer decisão definitiva de um tribunal penal **ou de uma autoridade administrativa cuja decisão seja susceptível de recurso para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente em matéria penal**, que declare a culpabilidade de uma pessoa por uma infracção penal **ou acto punível** nos termos do direito nacional **por configurar uma**

a) "condenação": qualquer decisão definitiva de um tribunal penal, que declare a culpabilidade de uma pessoa por uma infracção penal nos termos do direito nacional;

*violação da lei;*

*Justificação*

*A definição proposta pela Comissão não corresponde aos sistemas judiciais de todos os Estados-Membros, especialmente no que diz respeito às decisões das autoridades administrativas e é susceptível de gerar confusão.*

Alteração 4  
Artigo 2, alínea b)

***b) "registo criminal": o registo nacional ou os registos nacionais que agrupam as condenações em conformidade com o direito nacional.***

***Suprimido***

*Justificação*

*As disposições relativas aos registos criminais nacionais devem ser eliminadas da presente Decisão-quadro e regulamentadas no contexto da Proposta de Decisão-quadro relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (Relatório Diaz de Mera) (COM(205)690).*

Alteração 5  
Artigo 3, nº 1

1. Os Estados-Membros, por ocasião de um ***novo*** procedimento penal ***por factos diferentes, atribuem às*** condenações proferidas nos outros Estados-Membros, de acordo com as regras que determinarem, efeitos jurídicos equivalentes aos das condenações nacionais.

1. Os Estados-Membros, por ocasião de um procedimento penal ***contra uma pessoa, velam por que as autoridades nacionais competentes tomem em consideração*** condenações ***anteriores contra ela*** proferidas nos outros Estados-Membros ***por factos diferentes e atribuem-lhes*** efeitos jurídicos equivalentes aos das condenações nacionais ***anteriores***.

### *Justificação*

*A obrigação de assegurar condições adequadas para a tomada em consideração de condenações proferidas no estrangeiro é imposta aos Estados-Membros e não directamente às autoridades nacionais competentes. Os Estados-Membros são as únicas entidades obrigadas a proceder à transposição da decisão-quadro para os seus ordenamentos jurídicos nacionais.*

*Deve ser claramente explicitado que a única obrigação dos Estados-Membros consiste em tomar em consideração uma condenação estrangeira na medida em que são tomadas em consideração condenações nacionais anteriores, portanto fazendo da lei nacional o único critério para decidir se e que tipo de efeitos jurídicos devem ser imputados a condenações anteriores proferidas no estrangeiro. As condenações proferidas noutro Estado-Membro devem ser tomadas em consideração nas várias fases do processo penal.*

### Alteração 6 Artigo 3, nº 2

2. O disposto no nº 1 é aplicável na fase que precede o processo penal, no processo penal em si mesmo ou na execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras **processuais** aplicáveis, incluindo as relativas à prisão preventiva, à qualificação da infracção, ao tipo e ao nível da pena aplicada ou, ainda, às regras que regem a execução da decisão.

2. O disposto no nº 1 é aplicável na fase que precede o processo penal, no processo penal em si mesmo ou na execução da condenação, nomeadamente no que diz respeito às regras aplicáveis, incluindo as relativas à prisão preventiva, à qualificação da infracção, ao tipo e ao nível da pena aplicada ou, ainda, às regras que regem a execução da decisão.

### *Justificação*

*O relator considera que a disposição não se deve limitar apenas às regras processuais.*

### Alteração 7 Artigo 4, alínea d) bis (nova)

***d bis) quando os factos subjacentes não constituam um crime à luz do direito penal do Estado-Membro.***



## *Justificação*

*Deve ser explicitamente declarado que no âmbito de um procedimento penal num Estado-Membro não deve ser tomada em consideração uma condenação proferida no estrangeiro por actos não puníveis nesse Estado-Membro*

Alteração 8  
Artigo 5, n.º 1

***1. As decisões de condenação proferidas por outro Estado-Membro podem não ser tomadas em consideração se os factos que fundamentaram a condenação não constituírem uma infracção penal na legislação do Estado-Membro.*** ***Suprimido***

***O n.º 1 não é aplicável às categorias de infracções seguintes:***

- participação numa organização criminosa***
- terrorismo***
- tráfico de seres humanos***
- exploração sexual de crianças e pedopornografia***
- tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas***
- tráfico de armas, munições e explosivos***
- corrupção***
- fraude, incluindo a fraude lesiva de interesses financeiros das Comunidades Europeias na acepção da Convenção, de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias***
- branqueamento dos produtos do crime***
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro***
- cibercriminidade***
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essenciais***

*vegetais ameaçadas*

- *auxílio à entrada e à permanência irregulares*
- *homicídio voluntário e ofensas corporais graves*
- *tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos*
- *rapto, sequestro e tomada de reféns*
- *racismo e xenofobia*
- *roubo organizado ou à mão armada*
- *tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte*
- *burla*
- *extorsão de protecção e extorsão*
- *contrafacção e piratagem de produtos*
- *falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico*
- *falsificação de meios de pagamento*
- *tráfico de substâncias hormonais e outros factores de crescimento*
- *tráfico de materiais nucleares e radioactivos*
- *tráfico de veículos roubados*
- *violação*
- *fogo-posto*
- *crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional*
- *desvio de avião ou navio*
- *sabotagem*
- *infracções ao Código da Estrada, incluindo as infracções relativas aos períodos de condução e de repouso e as infracções à regulamentação respeitante ao transporte de mercadorias perigosas*
- *contrabando de mercadorias*
- *violação dos direitos de propriedade intelectual*
- *ameaças e actos de violência contra*

*peçoas, incluindo a violência durante manifestações desportivas*

*- danos de natureza penal*

*- furto*

*- infracções previstas pelo Estado-Membro de condenação e cobertas pelas obrigações de execução dos instrumentos adoptados em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia ou com o Título VI do Tratado da União Europeia.*

#### *Justificação*

*Tendo em conta as alterações propostas ao artigo 3º, nº 1, não subsiste a necessidade de motivos opcionais para não tomar em devida conta condenações anteriores proferidas no estrangeiro. Nos termos da redacção do novo artigo 3º, as autoridades nacionais competentes decidem se e em que medida serão tomadas em consideração condenações anteriores.*

#### *Alteração 9 Artigo 6, nº 1*

*1. Quando um Estado-Membro procede à inscrição no seu registo criminal de uma condenação proferida nouro Estado-Membro, a pena inscrita deve corresponder à pena efectivamente aplicada, excepto se tiver sido revista por ocasião da sua execução no Estado-Membro que procede à inscrição.*

*Suprimido*

#### *Justificação*

*As disposições relativas aos registos criminais nacionais devem ser eliminadas da presente Decisão-quadro e regulamentadas no contexto da Proposta de Decisão-quadro relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (Relatório Diaz de Mera) (COM(205)690).*

Alteração 10  
Artigo 6, n.º 2

**2. Se, por força da legislação nacional, as condenações proferidas nos outros Estados-Membros contra nacionais ou residentes forem inscritas no registo criminal nacional, as regras que regem a inscrição, as eventuais alterações ou a supressão das menções incluídas não podem em caso algum implicar que a pessoa tenha um tratamento mais desfavorável do que se a condenação tivesse sido proferida por um tribunal nacional.** **Suprimido**

*Justificação*

*V. justificação à alteração ao artigo 6.º, n.º 1.*

Alteração 11  
Artigo 6, n.º 3

**3. Qualquer alteração ou supressão de uma menção no Estado-Membro que proferiu a condenação implica uma supressão ou uma alteração equivalente no Estado-Membro de nacionalidade ou de residência, se o mesmo procedeu à inscrição e foi informado da alteração ou supressão, excepto se a legislação deste Estado previr disposições mais favoráveis para a pessoa condenada.** **Suprimido**

*Justificação*

*V. justificação à alteração ao artigo 6.º, n.º 1.*

Alteração 12  
Artigo 7

**1. Sem prejuízo da sua aplicação nas relações entre os Estados-Membros e Estados terceiros, a presente decisão-quadro substitui, entre os Estados-Membros, as disposições do artigo 56º da Convenção da Haia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 28 de Maio de 1970.**

**1. A presente decisão-quadro é aplicável entre os Estados-Membros, sem prejuízo das disposições do artigo 56º da Convenção da Haia sobre o Valor Internacional das Sentenças Penais, de 28 de Maio de 1970, no tocante às relações entre os Estados-Membros e Estados terceiros.**

#### *Justificação*

*É muito duvidoso que uma disposição de uma convenção internacional possa ser substituída por um artigo de uma decisão-quadro. O relator sugere pois a aplicação da presente decisão-quadro entre os Estados-Membros sem prejuízo das disposições da pertinente convenção internacional.*

#### Alteração 13 Artigo 8, nº 1

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro **até 31 de Dezembro de 2006.**

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro **no prazo de um ano após a sua adopção.**

#### *Justificação*

*Os limites temporais originalmente recomendados já não são realistas.*

#### Alteração 14 Artigo 8, nº 3

3. Com base nas informações transmitidas pelo Secretariado-Geral do Conselho, a Comissão deve apresentar, **até 31 de Dezembro de 2007**, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

3. Com base nas informações transmitidas pelo Secretariado-Geral do Conselho, a Comissão deve apresentar, **até dois anos após a adopção da presente decisão-quadro**, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

*Justificação*

*Preocupação de consonância com a alteração ao artigo 7º, nº 1.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A decisão-quadro proposta tem por finalidade definir as condições nas quais uma condenação proferida num Estado-Membro pode ser tomada em consideração no contexto de um novo procedimento penal por factos diferentes noutro Estado-Membro. A presente proposta foi apresentada no seguimento das conclusões de Tampere em matéria de liberdade, de segurança e de justiça.

Nas suas conclusões, o Conselho Europeu de Tampere apresentou o princípio do reconhecimento mútuo como a pedra angular da cooperação judiciária quer em matéria civil quer em matéria penal. A proposta vertente dá seguimento ao Livro Branco relativo ao intercâmbio de informações sobre as condenações penais e ao efeito destas últimas na União Europeia. Este Livro Branco definiu os dois eixos da acção futura da União Europeia: melhorar a circulação das informações e assegurar que possam ter efeitos fora do Estado Membro de condenação, nomeadamente para prevenir novas infracções e no momento de proferir eventuais novas condenações.

Vislumbra-se ainda um longo percurso até que a justiça, ao nível dos procedimentos, das provas e da matéria seja administrada de um modo mais ou menos similar em todos os Estados-Membros da União Europeia. No entanto, não obstante as actuais diversidades nos actuais sistemas de justiça, o reconhecimento mútuo das condenações entre os Estados-Membros deve merecer o maior apoio possível. Trata-se aqui do verso da medalha que se concretizará quando o reverso, isto é, a junção e a circulação de informações forem regulamentadas. O relator considera pois que seria mais oportuno adiar a entrada em vigor da presente decisão-quadro até que seja adoptada uma decisão similar para regulamentar a junção e a circulação de informações sobre condenações no território da União.

A presente proposta está estreitamente associada à proposta de Decisão-quadro do Conselho relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (COM(2005)0690) e tem por objectivo definir as condições em que uma condenação proferida noutro Estado-Membro deve poder ser tomada em consideração no âmbito de um novo procedimento penal que visa factos diferentes. A base para a tomada em consideração é o princípio da assimilação.

No que diz respeito ao conceito "condenação", o relator considera que a expressão "cuja decisão seja susceptível de recurso para um órgão jurisdicional competente, nomeadamente em matéria penal" não corresponde aos sistemas judiciais dos Estados-Membros e é susceptível de induzir confusão. Considera ainda o relator que neste primeiro estágio deste sistema de cooperação, as decisões administrativas não devem ser incluídas porquanto são desnecessárias.

Quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, o relator concorda com o princípio da assimilação simples associado a alguns elementos de harmonização. A este respeito, o relator propõe a reformulação do nº 1 do artigo 3º para declarar explicitamente que o direito nacional é o único critério da decisão sobre se e que tipo de efeitos jurídicos devem ser imputados a condenações

anteriores proferidas no estrangeiro. Todavia, princípios básicos, tais como o "ne bis in idem", a prescrição da acção penal, a amnistia e a supressão da menção da condenação, devem ser respeitados em toda a União e, por conseguinte, o artigo 4º deve ser mantido. Por outro lado, convém indicar explicitamente que, no âmbito de um processo penal, as decisões de condenação proferidas por outro Estado-Membro não devem ser tomadas em consideração se os factos que fundamentaram a condenação não constituírem uma infracção penal na legislação do Estado Membro.

Ainda segundo o relator, as disposições do artigo 6º devem ser vertidas na proposta de Decisão-quadro relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros (COM(2005)690).

No tocante à redacção proposta do artigo 7º, o relator propõe a sua reformulação porquanto não se afigura exequível, à luz do direito internacional, que os signatários de uma convenção alterem ou substituam os seus artigos unilateralmente. O texto proposto em alternativa ao artigo 7º está mais em consonância com o direito internacional.